


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
2ª VARA CÍVEL

 Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 2388-9410,
 Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1003643-62.2016.8.26.0462**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valmir Maurici Júnior**
VISTOS.

1) Pág. 13523/1354: o sistema normativo estabelece que, caso o credor esteja em lugar incerto, é permitido ao devedor realizar o pagamento em consignação (judicial ou extrajudicial), a fim de afastar os efeitos da mora (art. 335, II, Código Civil).

Logo, descabida a alegação de que deixou de realizar o pagamento a alguns credores, sob o argumento de que não os localizou, uma vez que há instrumento à disposição do devedor para quitação da obrigação em tais situações.

2) Pág. 1547/1567: no que se refere à reversão da homologação da recuperação judicial, o pleito não comporta acolhimento.

O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que, apesar dos artigos 57 e 58, da lei 11.101/05, é possível ao Juízo a concessão e homologação do plano de recuperação judicial, independentemente da prova da regularidade fiscal (*AgRg no AREsp 543.830/PE*).

No precedente noticiado, a Corte fixou os seguintes entendimentos: **(i)** se a homologação do plano de recuperação foi feita com observância aos artigos 57 e 58, da Lei 11.101/05, as execuções fiscais serão suspensas; **(ii)** do contrário, as execuções fiscais terão regular prosseguimento.

Desse modo, indefiro o pedido de reversão da homologação do plano.

Intime-se a Fazenda Nacional pelo Portal Eletrônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 2388-9410,
Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3) Pág. 1774/1775: anote-se o nome do patrono.

O pedido de habilitação de crédito deve ser apresentado em autos apartados, distribuídos por dependência a este Juízo, nos termos já destacado na decisão de pag. 868, item 2.

Providencie o advogado o necessário.

4) Determino que a Z. Serventia providencie a rejeição de futuras petições intermediárias de pedido de habilitação de crédito, tal como já determinado na decisão de pag. 868, com observância do Comunicado CG 219/2018.

5) Pág. 1823/1824: manifeste-se a recuperanda sobre o pedido de penhora.

6) Analisando os autos, verifico que o administrador judicial, Dr. Nelson Garey não tem exercido sua função da forma mais diligente e satisfatória às necessidades do caso concreto.

Inicialmente, verifico que o administrador judicial não tem apresentado em Juízo relatório mensal das atividades da demandante (art. 22, II, C, da Lei 11.101/05) e do fiel cumprimento do plano de recuperação judicial, o que inviabilizar ao Juízo o conhecimento sobre a real situação econômica da recuperação e da possibilidade de soerguimento.

Ademais, infere-se dos autos que o administrador judicial não se mostra inteiramente ciente das atividades da recuperanda e do efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, o que denota a falta de pressuposto indispensável ao exercício de seu mister, sendo imperiosa a substituição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 31, da Lei 11.101/05, **DESTITUO NELSON GAREY** da função de administrador judicial.

Levando em conta o grau de zelo, o tempo despendido e o trabalho desempenhado, fixo os honorários do administrador destituído, no valor equivalente a 12 salários mínimos nacionais por ano.

7) Em substituição, nomeio como administrador judicial (art. 31, § 1º, da Lei 11.101/05) **REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 07.957.255/0001-96, Corecon/MS nº 052, e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.Br, representada por FERNANDO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 2388-9410,
Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO, Corecon/MS nº 1.024 e **FÁBIO ROCHA NIMER**, Corecon/MS nº 1.033, com sede Avenida Paulista, nº 1.765 - 7º andar Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP:01311-930, para fins do artigo 22, III, da Lei 11.101/05, devendo ser intimada para assinatura do termo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33 e 34). Anote-se no sistema cadastro de auxiliares da justiça.

Providencie a serventia o necessário, com máxima urgência.

8) Determino que o administrador judicial, no prazo de 60 dias, apresente relatório circunstanciado e minucioso sobre as atividades da recuperanda e da execução e cumprimento do plano de recuperação judicial homologado (inclusive eventual descumprimento), requerendo o que de direito.

Deverá o administrador judicial observar as atribuições e obrigações descritas na Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverá ser apresentados em incidentes próprios para evitar tumulto processual.

9) Determino, ainda, que o novo administrador judicial manifeste-se sobre o pedido de penhora de faturamento, requerido nas pág. 1823 e 1824

10) Com a vinda do relatório circunstanciado, intimem-se a recuperando e demais interessados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Int.

Poá, 30/09/2021.

VALMIR MAURICI JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA